

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2011

Altera dispositivo da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.017, de 2011, de autoria do Deputado Valmir Assunção, que altera a Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, com o objetivo de estender aos processos discriminatórios estaduais o caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados na área discriminanda.

Na justificção, o autor alega que a proposição dará maior dinamismo ao processo de reforma agrária.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura de prazo para emendas. No entanto, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União.

Considerando que o art. 27 da mencionada Lei prevê que o processo discriminatório aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, quer o autor alterar o art. 23 da mesma Lei, com o objetivo de estender às ações discriminatórias dos Estados o caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento referentes a domínio ou posse dos imóveis situados na área a ser discriminada.

No entanto, analisando cuidadosamente a Lei, que ora se pretende alterar, verificamos que, já no inciso II do mencionado art. 27, há uma determinação de que, *“na instância judicial”*, o processo discriminatório estadual submeter-se-á ao *“que dispuser a Lei de Organização Judicial local”*.

Temos a informar que o Projeto de Lei nº 1.017, de 2011, é uma reprodução do texto do Projeto de Lei nº 7.116, de 2006, de autoria do Deputado João Alfredo (PSOL/CE).

O PL 7.116, de 2006, foi arquivado em 31 de janeiro deste ano, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quando de sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto chegou a ser apreciado pelo Relator, Deputado Gerson Peres, que concluiu pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade. Na ocasião, o Relator concluiu: *“A injuridicidade da proposta é inquestionável. A inconstitucionalidade também...”*

No mérito, entendemos que a proposição ora sob nossa análise fere frontalmente a autonomia dos Estados, os quais, segundo o art. 25 da Constituição Federal, *“organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.”*

Ademais, defendemos que as áreas e propriedades consolidadas e tituladas e em processo de regularização pelos Estados deverão ser mantidas e concluídas. Os Estados deverão assegurar a segurança jurídica. Qualquer mudança das regras atuais pode vir a criar impasses de regularização e conflitos entre a União e os Estados da Federação. Por fim, a introdução de mudanças no processo de regularização das terras poderá retardar ou anular os processos de usucapião que porventura estejam tramitando na Justiça local.

Concluindo, gostaríamos de alertar que as mudanças propostas pelo autor, além de serem injurídicas e inconstitucionais, poderão

agravar o processo de regularização das terras nos Estados. Entendemos que qualquer tentativa de desconstituição da ordem jurídico agrária não ajuda na construção de uma sociedade justa e democrática, mas, pelo contrário, potencializa a violência no campo. Desejamos que as alterações na política fundiária sejam sempre direcionadas para a promoção da ordem, do progresso e da paz.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.017, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator